



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 142, DE 2023
(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Susta, por meio da revogação parcial, os efeitos de dispositivo da Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, que consolida normas ministeriais de radiodifusão e estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Susta, por meio da revogação parcial, os efeitos de dispositivo da Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, que consolida normas ministeriais de radiodifusão e estabelece regras para a autorização de alteração de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus ancilares que resultem em alteração da classe e grupo de enquadramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o art. 35 da Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Uma atividade de pós-outorga de suma importância administrada pelo Ministério das Comunicações, em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é a de aumento de potência e de área de cobertura de entidades de radiodifusão. Por meio dessas readequações, é possível manter uma correlação entre o serviço prestado pelas emissoras de radiodifusão e a área abrangida pelo município ou conjunto de municípios atendidos. Assim, sempre que há um crescimento populacional, com conseqüente ampliação da área urbana desses municípios, o Poder Público tem a capacidade de autorizar a ampliação da área de cobertura das emissoras, permitindo assim que os habitantes das bordas das manchas urbanas dessas localidades tenham acesso aos serviços de radiodifusão.

Contudo, as constantes alterações de regras sobre aumento de potência têm gerado incerteza regulatória sobre o tema, especialmente nos casos em que a ampliação de potência redunde em alteração de classe de uma emissora. Essa insegurança regulatória tem sido particularmente sentida no que concerne ao pagamento devido pelas emissoras quando há uma promoção da sua classe. Atualmente, uma simples portaria do Ministério das Comunicações é capaz de alterar por completo não apenas os critérios para o cálculo do valor devido, como até mesmo quais entidades devem pagar por essa promoção.

Um caso paradigmático desta incoerência ocorreu com a promulgação da Portaria MCOM nº 2.347, de 6 de abril de 2021, que alterou a Portaria nº 231, de 07 de agosto de 2013, a qual por sua vez, foi consolidada na Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023. Por força destas alterações, as emissoras de FM educativas passaram a dever o pagamento pela promoção de classe, sempre que ela ocorrer de forma não gradual. Gerou-se, assim, uma situação esdrúxula e incoerente: emissoras de radiodifusão em FM com fins exclusivamente educativos recebem outorgas de maneira não onerosa, mas têm de pagar caso pleiteiem uma promoção não gradual de categoria. Ainda que a portaria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

preveja um pagamento da diferença de preços mínimos com redução de 50% do valor calculado para as emissoras educativas, trata-se de uma oneração injusta e excessiva, imposta a entidades de radiodifusão que recebem outorgas de maneira não onerosa e que operam sem fins lucrativos, sendo mantidas por doações e apoios culturais.

Tendo em vista tal realidade, propomos a revogação parcial da referida portaria regulamentar, mais precisamente revogando o art. 35 da Portaria Consolidada GM/MCOM nº 9.018, de 28 de março de 2023, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para estabelecer que as entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso – incluídas aí, portanto, as emissoras educativas - estarão desobrigadas do pagamento pela promoção de classes, seja ela gradual ou não gradual.

Trata-se de medida que por certo estimula o crescimento dos serviços de radiodifusão educativa e ajuda a promover a universalização dos serviços de radiodifusão em nosso País e por outro promove justiça com tais entidades, pois não é justo que entidades sem fins lucrativos, que recebem outorga em caráter não oneroso estejam obrigadas a pagar para aumentar o alcance de suas atividades que só trazem benefícios a própria sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Apresentação nº 099/097/2023-31/991771.005577-MED/A

PDL n.142/2023



* CD 238724251600 *
exEdit